SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135053 - PR (2025/0499378-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	FRANZ AUGUST MULLER
AGRAVANTE	:	PRAXIS SOLUCOES ACADEMICAS E EMPRESARIAIS LTDA
AGRAVANTE	:	TATIANA MULLER
ADVOGADO	:	CORNÉLIO DE JESUS DE SANTANA - SP461226
AGRAVADO	:	MASTER COOCK IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	CELSO DOS SANTOS FILHO - PR019697

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, por incidência de óbices sumulares.

2. Agravante limita-se a repetir as razões lançadas na petição do recurso especial; agravada não se manifestou (CPC, art. 1.021, § 2º).

3. Decisão agravada registrou: (i) necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ); (ii) falta de prequestionamento dos arts. 783 e 787 do CPC (Súmula 282/STF); (iii) deficiência de fundamentação quanto à indicação e demonstração da violação legal (Súmula 284/STF); e (iv) alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugnou especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, de modo a afastar os óbices ao conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo interno deve impugnar de forma efetiva, concreta e pormenorizada todos os fundamentos da decisão agravada

Documento eletrônico VDA59640768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:43:01
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 94e0c035-8fb2-494a-bdf5-c7c79ff53d6d

(CPC, art. 1.021, § 1º), sob pena de não conhecimento; aplicação da Súmula 182/STJ.

6. No caso, o agravo interno limitou-se a repetir as mesmas razões lançadas no recurso esepcial, e não refutou qualquer dos fundamentos autônomos da decisão recorrida, razão pela qual incide a Súmula 182/STJ e o recurso não pode ser conhecido.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59640768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:43:01
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 94e0c035-8fb2-494a-bdf5-c7c79ff53d6d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135053 - PR (2025/0499378-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	FRANZ AUGUST MULLER
AGRAVANTE	:	PRAXIS SOLUCOES ACADEMICAS E EMPRESARIAIS LTDA
AGRAVANTE	:	TATIANA MULLER
ADVOGADO	:	CORNÉLIO DE JESUS DE SANTANA - SP461226
AGRAVADO	:	MASTER COOCK IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	CELSO DOS SANTOS FILHO - PR019697

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, por incidência de óbices sumulares.

2. Agravante limita-se a repetir as razões lançadas na petição do recurso especial; agravada não se manifestou (CPC, art. 1.021, § 2º).

3. Decisão agravada registrou: (i) necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ); (ii) falta de prequestionamento dos arts. 783 e 787 do CPC (Súmula 282/STF); (iii) deficiência de fundamentação quanto à indicação e demonstração da violação legal (Súmula 284/STF); e (iv) alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59374877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:54:27
Código de Controle do Documento: e0f1293b-fbd7-4b45-b0c1-ca66f95923bd

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugnou especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, de modo a afastar os óbices ao conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo interno deve impugnar de forma efetiva, concreta e pormenorizada todos os fundamentos da decisão agravada (CPC, art. 1.021, § 1º), sob pena de não conhecimento; aplicação da Súmula 182/STJ.

6. No caso, o agravo interno limitou-se a repetir as mesmas razões lançadas no recurso esepcial, e não refutou qualquer dos fundamentos autônomos da decisão recorrida, razão pela qual incide a Súmula 182/STJ e o recurso não pode ser conhecido.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FRANZ AUGUST MULLER, PRAXIS SOLUCOES ACADEMICAS E EMPRESARIAIS LTDA E TATIANA MULLER contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A decisão agravada foi assim fundamentada (e-STJ fls. 292-301):

> *A parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: arts. 783 e 787 do Código de Processo Civil.*
>
> *Ocorre que a análise do teor do acórdão recorrido indica que os dispositivos tidos por violados não foram debatidos pela Corte de origem.*
>
> *É certo que, por força constitucional (art. 105, inciso III, da CF), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se*

Documento eletrônico VDA59374877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:54:27
Código de Controle do Documento: e0f1293b-fbd7-4b45-b0c1-ca66f95923bd

mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Desse modo, a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula n. 282/STF.

A propósito:

[...]

No presente feito, verifica-se que o acórdão recorrido não tratou dos dispostivos legais tidos por violados, de modo que, ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula n. 282/STF.

Ademais, a análise das razões recursais indica que a parte recorrente se limitou à menção dos preceitos legais que considera violados ou desconsiderados, sem esclarecer, de maneira circunstanciada, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.

O presente caso atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela Súmula n. 284/STF , na medida em que a ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

Nesse sentido:

[…]

Assim, o recurso não merece conhecimento no ponto.

Ainda, a controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ , que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ. No presente caso, o Tribunal de origem estabeleceu a seguinte premissa fática (e-STJ, fls. 190/191):

> *3. A ausência de assinatura das partes no acordo apresentado impede a comprovação da novação da dívida. 4. A divergência nas datas de vencimento não caracteriza a inexigibilidade do título, demandando dilação probatória. 5. A alegação de inexigibilidade do título deve ser tratada por meio de embargos à execução, e não por exceção de pré executividade. 6. A decisão que rejeitou a exceção de pré executividade foi mantida, pois não foram apresentadas provas suficientes para a alegação de acordo.*

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Documento eletrônico VDA59374877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:54:27
Código de Controle do Documento: e0f1293b-fbd7-4b45-b0c1-ca66f95923bd

Como se não bastasse, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ .

Quanto ao tema, esta Corte Superior vem se manifestando da seguinte forma:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA SEM A ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "O documento particular sem a assinatura de duas testemunhas não preenche os requisitos do art. 585, II, do CPC/73, desautorizando, portanto, a utilização da via executiva para a cobrança do crédito nele inscrito" (AgInt no Quarta Turma, julgado em AREsp 881.090/MG 21/11/2017, , Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe 27/11/2017) . 2. A assinatura das testemunhas é um requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico; sendo certo que, em caráter absolutamente excepcional, os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva poderá ser suprida. Precedentes. 3. No caso, o acórdão recorrido entendeu que a novação da dívida bancária dos executados, por meio da celebração do Contrato de Confissão e Renegociação de Divida, no qual o devedor reconheceu a divida na quantia ali discriminada, supre a assinatura das testemunhas, porquanto atesta a observância dos pressupostos de existência e os de validade do contrato, mormente ante a ausência de impugnação dos executados à validade do contrato. 4. Contudo, o novo contrato de confissão e renegociação da dívida também é um documento privado, cuja existência e formalização regular demanda a assinatura das duas testemunhas como condição de eficácia executiva, sendo certo que a exceção de pré-executividade impugnou a execução justamente com relação à falta de liquidez e certeza advinda da falta dessas assinaturas. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.945.956/MA Quarta Turma, julgado em , relator Ministro Luis Felipe Salomão, 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

Assim, o recurso não merece conhecimento no ponto.

Por fim, incidentes os óbices apontados acima quanto à pretensão recursal aduzida sob o prisma da alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada a análise da mesma pretensão pela alínea "c".

Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC, a impugnação da decisão agravada deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso.

No caso, o recurso especial não foi conhecido, quanto à única questão acerca da novação da dívida, pelos seguintes fundamentos, autônomos e

Documento eletrônico VDA59374877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:54:27
Código de Controle do Documento: e0f1293b-fbd7-4b45-b0c1-ca66f95923bd

independentes: (a) da falta de prequestionamento quanto aos arts. 783 e 787 do CPC, incidindo o óbice da Súmula n. 282/STF; (b) não demonstração da violação dos dispositivos legais citados, dando ensejo ao óbice da Súmula n. 284/STF; (c) incidência da Súmula n. 7/STJ; e (d) acórdão do Tribunal de origem de acordo com a jurisprudência desta Corte, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

Observa-se, porém, que o agravo interno não impugnou a incidência dos óbices de maneira específica e suficiente, pois o agravante não atacou os fundamentos autônomos que sustentaram o não conhecimento do recurso especial.

Com efeito, limitou-se à repetir as mesmas razões lançadas na petição do recurso especial não conhecido.

Por essa razão, a hipótese atrai a aplicação da Súmula 182 do STJ, segundo a qual o agravo interno não deve ser conhecido quando não refuta todos os fundamentos da decisão agravada.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OBSERVÂNCIA AO ART. 1.021, § 1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1.* ***A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o exame do recurso.***
>
> *2. O agravo interno não impugnou o ponto central da decisão agravada consistente no entendimento de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico de ente federal nos processos submetidos à sua apreciação, de modo a definir a competência para o julgamento da causa (Súmulas nºs 150 e 224 do STJ), não sendo cabível novo exame da matéria pela Justiça Estadual, como estabelece o enunciado nº 254 da Súmula do STJ (e-STJ, fl. 139) .*
>
> *3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no CC n. 208.800/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026 - grifos acrescidos).*

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÚMULA 315/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGOS 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. CABIMENTO.*
>
> *1. Ação civil pública.*
>
> *2.* ***Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, sendo necessária a impugnação específica de todos os pontos analisados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento, por ausência de cumprimento dos requisitos exigidos nos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC,***

Documento eletrônico VDA59374877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:54:27
Código de Controle do Documento: e0f1293b-fbd7-4b45-b0c1-ca66f95923bd

segundo o qual, não se conhece do agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182 desta Corte Superior. Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. (AgInt nos EAREsp n. 2.609.324/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025 - grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. DEMANDA DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). COMPETÊNCIA. SÚMULAS N. 150, 224 E 254/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA FUNDADA NA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. NÃO ATENDIMENTO DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A tese firmada no Tema n. 793/STF, ao reconhecer a responsabilidade solidária dos entes federados nas demandas de saúde, não autoriza, por si só, a inclusão da União no polo passivo para fins de atração da competência da Justiça Federal, competindo exclusivamente ao Juízo federal apreciar a existência de interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Afastado pelo Juízo federal o interesse da União, consolida-se a competência da Justiça estadual, sendo inadequada a utilização do conflito de competência como sucedâneo recursal, nos termos das Súmulas n. 150, 224 e 254/STJ.

3. O decisório agravado limitou-se a afirmar a impropriedade do conflito para rediscutir a legitimidade da União, ressalvando a possibilidade de impugnação pela via recursal própria.

4. ***O agravo interno que deixa de impugnar, de modo específico, os fundamentos da decisão recorrida e se limita a reiterar argumentos de mérito acerca da necessidade de inclusão da União não atende ao ônus previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC, atraindo a incidência do Enunciado n. 182/STJ.***

5. Agravo interno não conhecido. (AgInt no CC n. 217.640/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026 - grifos acrescidos)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59374877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:54:27
Código de Controle do Documento: e0f1293b-fbd7-4b45-b0c1-ca66f95923bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.135.053 / PR

Número Registro: 2025/0499378-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00011285420188160050 00976716520248160000 01189350720258160000 11285420188160050 1189350720258160000 11893507202581600000001128542018816005O 976716520248160000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANZ AUGUST MULLER
AGRAVANTE : PRAXIS SOLUCOES ACADEMICAS E EMPRESARIAIS LTDA
AGRAVANTE : TATIANA MULLER
ADVOGADO : CORNÉLIO DE JESUS DE SANTANA - SP461226
AGRAVADO : MASTER COOCK IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CELSO DOS SANTOS FILHO - PR019697

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANZ AUGUST MULLER
AGRAVANTE : PRAXIS SOLUCOES ACADEMICAS E EMPRESARIAIS LTDA
AGRAVANTE : TATIANA MULLER
ADVOGADO : CORNÉLIO DE JESUS DE SANTANA - SP461226
AGRAVADO : MASTER COOCK IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CELSO DOS SANTOS FILHO - PR019697

Documento eletrônico VDA59613019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:23:40
Código de Controle do Documento: debe84f4-1f0d-47a9-b6e1-9ba9478deee4

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:23:40
Código de Controle do Documento: debe84f4-1f0d-47a9-b6e1-9ba9478deee4